



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0044596-59.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO: RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTROS
AGRAVADO: ELIAS ASSAF MACHADO
ADVOGADO: ADVOGADO VICTOR HENRIQUE PESSANHA CORREA SANTOS
JUIZ: PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS BORBA CARUGGI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AO ANTIGO PATRONO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra decisão que deixou de homologar acordo celebrado em fase de cumprimento de sentença, sob o fundamento de que as partes não poderiam dispor sobre honorários sucumbenciais devidos ao antigo patrono do autor.
2. O acordo apresentado prevê cláusula expressa preservando a verba sucumbencial devida ao antigo patrono, com depósito judicial em separado, sem disposição sobre valores que não pertencem às partes celebrantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a homologação judicial do acordo celebrado pelas partes, em fase de cumprimento de sentença, quando há honorários sucumbenciais devidos a antigo patrono, sem sua intervenção na transação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Código de Processo Civil autoriza a autocomposição a qualquer tempo, devendo o juiz estimular a solução consensual dos conflitos.
5. A homologação judicial do acordo é obrigatória, salvo ilicitude do objeto, incapacidade das partes ou irregularidade do ato, consoante, inclusive, entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
6. Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou no processo, sendo possível sua cobrança em ação autônoma, caso haja revogação do mandato.



7. A ausência de intervenção do antigo patrono na transação não impede a homologação do acordo, devendo eventuais direitos serem discutidos em ação própria.

8. Homologação do acordo, que se impõe, devendo o feito, contudo, permanecer suspenso até o cumprimento integral da obrigação, nos termos do art. 922, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para homologar o acordo celebrado entre as partes, determinando a suspensão do feito até o cumprimento integral da obrigação.

Tese de julgamento: “1. É possível a homologação judicial de acordo celebrado em fase de cumprimento de sentença, ainda que haja honorários sucumbenciais devidos a antigo patrono, desde que preservados seus direitos. 2. A ausência de intervenção do antigo patrono não impede a homologação, cabendo a ele buscar seus direitos em ação autônoma. 3. O feito deve permanecer suspenso até o cumprimento integral da obrigação, nos termos do art. 922 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 3º, 6º, 139, V, 165, 175, 190, 922, 1.022, 1.026.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 18.10.2016, DJe 27.10.2016.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. 0044596-59.2026.8.19.0000, entre as partes acima nomeadas, **ACORDAM** os Desembargadores, que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator, como segue.

Voto

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, que, em



ação indenizatória de dano moral, em sede de cumprimento de sentença, deixa de homologar o acordo apresentado pelas partes, como segue:

“Fls. 2.025/2.031: O acordo não pode ser homologado na forma em que estabelecido. Destaco que a verba sucumbencial foi arbitrada em 14% sobre o valor da condenação e pertence integralmente ao antigo patrono do autor, Dr. Paulo de Sousa Maciel (credor dos honorários sucumbenciais). Portanto, não podem o autor e seu atual patrono dar quitação sobre verba que não lhe pertence e tampouco concordar com a redução do valor devido a este título (honorários de sucumbência). Assim, ou as partes excluem do acordo a verba de honorários de sucumbência, que serão objeto de liquidação e cumprimento de sentença a ser promovido pelo Dr. Paulo de Sousa Maciel ou trazem a sua anuência ao acordo, mediante pagamento da sucumbência que lhe é devida.”

Contrarrazões do agravado em fls. 39/43, na qual concorda com o provimento do recurso.

É o breve relatório.

O recurso encontra-se revestido dos pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Analisados os autos originários verifica-se que o referido acordo foi celebrado em fase de liquidação de sentença, após a formação do título executivo, que condenou a instituição financeira ora agravante ao pagamento de um valor líquido, relativo aos danos morais, e um valor ilíquido, referente ao dano material.

Observa-se que na decisão proferida nas fls. 1.978/1.981, integrada pela decisão de fl. 2.004, chama o feito à ordem e determina o processamento nos autos apenas do cumprimento da parte líquida da sentença, a par de fixar a forma do respectivo cálculo.

Cinge-se a controvérsia recursal em saber se o acordo celebrado deve ser homologado pelo Juízo.

Releva notar que o artigo 190, do Código de Processo Civil dispõe ser *“lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”*.

Estabelece o referido Codex, ademais, normas fundamentais do processo civil, dentre elas a solução consensual dos conflitos, certo que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, consoante dispõe o seu art. 3º.





No mesmo sentido, os seus artigos 6º, 139, V e 165, que seguem a busca pela solução dos conflitos postos em Juízo através da autocomposição, a qualquer tempo, observados os princípios norteadores da cooperação e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII), inclusive em segunda grau de jurisdição.

Cabível, outrossim, a autocomposição na forma judicial ou extrajudicial, consoante o artigo 175, do CPC.

Diante deste cenário normativo, extrai-se competir ao Estado-Juiz o dever de: (I) tentar buscar a solução consensual de conflitos (CPC/2015, art. 3º, § 2º); (II) estimular a solução consensual de conflitos, inclusive no curso de processo judicial (CPC/2015, art. 3º, § 3º); (III) cooperar com o fim de que se obtenha decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável; (IV) a qualquer tempo, promover a autocomposição (CPC/2015, art. 139, inciso V).

Ressalte-se que o e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da obrigatoriedade de o juiz em proceder à homologação judicial do negócio jurídico, desde que não esteja contaminado pela ilicitude de seu objeto, pela incapacidade das partes ou pela irregularidade do ato.

Da simples leitura do acordo apresentado, extrai-se que não houve qualquer alteração nos critérios estabelecidos pela coisa julgada, sendo respeitado, inclusive, o percentual de honorários fixado, de 14% (quatorze por cento) sobre o valor da condenação, devidos ao patrono anterior do ora agravado.

Depreende-se, ainda, que ao contrário do disposto na decisão agravada, as partes celebrantes não dispuseram sobre a verba honorária atribuída ao antigo patrono do exequente. Ao contrário, existe cláusula expressa preservando a verba sucumbencial a ele devida, com previsão de depósito judicial em separado nos autos, para que o mesmo possa levantar o valor.

É certo que os advogados atuantes com procuração no processo têm direito aos honorários de sucumbência, já que a verba consiste em remuneração pelo serviço técnico e especializado prestado. E, no caso sob exame, de certo que devido os honorários advocatícios de sucumbência fixados pela sentença em favor do antigo patrono, eis que atuante nos autos por vinte anos.

Entretanto, consoante assentado pelo e. STJ, nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado)





em ação autônoma proposta contra o ex-cliente (AgInt no AgRg no AREsp nº. 812.524/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 27/10/2016).

Dessa forma, a ausência de intervenção do antigo patrono na transação celebrada, aquiescendo com o ajuste entabulado, de fato, deve ser dirimida em ação própria. Isso porque tal patrono não está mais representando qualquer parte no processo originário, nem figura num dos polos da relação processual, devendo, pois, propor ação autônoma, visando a cobrança dos valores que entende devidos e dos quais não renunciou.

Assim, imperiosa a homologação judicial da transação firmada entre as partes, devendo, no entanto, o feito de origem ser suspenso, e não extinto, até que haja o cumprimento integral da obrigação, nos termos do art. 922, do CPC.

Suficientemente esclarecidas e decididas as questões, destaco que eventuais embargos de declaração, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do artigo 1.022, do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos deduzidos no recurso de apelação ou em contrarrazões, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 1.026, do CPC.

Ademais, no caso de eventual configuração de abuso do direito de recorrer, além da multa acima mencionada, poderá ser aplicada multa por litigância de má-fé.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para homologar o acordo celebrado pelas partes, ficando determinada, outrossim, a suspensão do feito até que haja o cumprimento integral da obrigação, nos termos do art. 922, do CPC, sendo os honorários advocatícios e as custas processuais na forma acordada, consoante o pacto realizado.

Data da assinatura digital.

Marcos Borba Caruggi
Desembargador Relator

